

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Outubro de 2001

**relativa à revisão dos anexos da Decisão 97/101/CE do Conselho que estabelece um intercâmbio recíproco de informações e de dados provenientes das redes e estações individuais que medem a poluição atmosférica nos Estados-Membros**

[notificada com o número C(2001) 3093]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/752/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 97/101/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, que estabelece um intercâmbio recíproco de informações e de dados provenientes das redes e estações individuais que medem a poluição atmosférica nos Estados-Membros<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/101/CE estabelece um intercâmbio recíproco de informações e de dados sobre a poluição atmosférica.
- (2) Convém alterar os anexos a essa decisão a fim de adaptar a lista dos poluentes abrangidos, bem como os requisitos em matéria de informações adicionais, validação e agregação.

- (3) As medidas da presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 96/62/CE do Conselho<sup>(2)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os anexos da Decisão 97/101/CE são substituídos pelo texto que consta do anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Outubro de 2001.

*Pela Comissão*

Margot WALLSTRÖM

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 35 de 5.2.1997, p. 14.

<sup>(2)</sup> JO L 296 de 21.11.1996, p. 55.

## ANEXO

## «ANEXO I

## LISTA DOS POLUENTES, PARÂMETROS ESTATÍSTICOS E UNIDADES DE MEDIDA

## 1. Poluentes enumerados no anexo I da Directiva 96/62/CE relativa à qualidade do ar

## 2. Poluentes não enumerados no anexo I da Directiva 96/62/CE relativa à qualidade do ar

Os poluentes a declarar ao abrigo de directivas que não a Directiva 96/62/CE são enumerados na secção 3, números 14 e 15. Os poluentes a notificar apenas quando existentes são enumerados nos números 16 a 63.

## 3. Dados, unidades de medida, tempos médios:

N.º	Código ISO (1)	Fórmula	Nome do poluente	Unidades de medida (2)	Média em (3)	Expresso em	Directivas relevantes (4)
<b>Poluentes enumerados no anexo I da Directiva 96/62/CE relativa à qualidade do ar</b>							
1.	01	SO <sub>2</sub>	dioxido de enxofre	µg/m <sup>3</sup>	1 h		(1999/30/CE) 80/779/CEE 89/427/CEE (5)
2.	03	NO <sub>2</sub>	dióxido de azoto	µg/m <sup>3</sup>	1 h		(1999/30/CE) 85/203/CEE
3.	24	PM <sub>10</sub>	partículas em suspensão (<10 µm)	µg/m <sup>3</sup>	24 h		(1999/30/CE) 96/62/CE
4.	39	PM <sub>2,5</sub> (6)	partículas em suspensão (<2.5 µm)	µg/m <sup>3</sup>	24 h		(1999/30/CE) 96/62/CE
5.	22	SPM	partículas em suspensão (total)	µg/m <sup>3</sup>	24 h		(80/779/CEE) 89/427/CEE
6.	19	Pb	chumbo	µg/m <sup>3</sup>	24 h		(1999/30/CE) 82/884/CE
7.	08	O <sub>3</sub>	ozono	µg/m <sup>3</sup>	1 h		92/72/CEE
8.	V4	C <sub>6</sub> H <sub>6</sub>	benzeno	µg/m <sup>3</sup>	24 h		96/62/CE (2000/69/CE)
9.	04	CO	monóxido de carbono	µg/m <sup>3</sup>	1 h		96/62/CE (2000/69/CE)
10.	82	Cd (7)	cádmio	ng/m <sup>3</sup>	24 h		96/62/CE
11.	80	As	arsénio	ng/m <sup>3</sup>	24 h		96/62/CE
12.	87	Ni	níquel	ng/m <sup>3</sup>	24 h		96/62/CE
13.	85	Hg	mercúrio	ng/m <sup>3</sup>	24 h		96/62/CE
<b>Poluentes a declarar ao abrigo de outras directivas comunitárias</b>							
14.	11	BS	fumo negro	µg/m <sup>3</sup>	24 h		80/779/CEE 89/427/CEE
15.	35	NO <sub>x</sub>	óxido de azoto	µg/m <sup>3</sup>	1 h	equivalente NO <sub>2</sub>	(1999/30/CE)
<b>Outros poluentes (8)</b>							
16.	V8	C <sub>2</sub> H <sub>6</sub>	etano	µg/m <sup>3</sup>	24 h		
17.	V9	H <sub>2</sub> C=CH <sub>2</sub>	eteno (etileno)	µg/m <sup>3</sup>	24 h		
18.	V3	HC=CH	etino (acetileno)	µg/m <sup>3</sup>	24 h		

N.º	Código ISO (¹)	Fórmula	Nome do poluente	Unidades de medida (²)	Média em (³)	Expresso em	Directivas relevantes (⁴)
19.	VN	$H_3C-CH_2-CH_3$	propano	$\mu g/m^3$	24 h		
20.	VP	$CH_3C=CH-CH_3$	propeno	$\mu g/m^3$	24 h		
21.	V6	$H_3C-CH_2-CH_2-CH_3$	n-butano	$\mu g/m^3$	24 h		
22.	V5	$H_3C-CH(CH_3)_2$	iso-butano	$\mu g/m^3$	24 h		
23.	V1	$H_2C=CH-CH_2-CH_3$	1-buteno	$\mu g/m^3$	24 h		
24.	V2	$H_3C-CH=CH_2-CH_3$	trans-2-buteno	$\mu g/m^3$	24 h		
25.	V7	$H_3C-CH=CH-CH_3$	cis-2-buteno	$\mu g/m^3$	24 h		
26.	V0	$CH_2=CH-CH=CH_2$	butadieno 1,3	$\mu g/m^3$	24 h		
27.	VK	$H_3C-(CH_2)_5-CH_3$	n-pentano	$\mu g/m^3$	24 h		
28.	V1	$H_3C-CH_2-CH-(CH_3)_2$	iso-pentano	$\mu g/m^3$	24 h		
29.	VL	$H_2C=CH-CH_2-CH_2-CH_3$	1-penteno	$\mu g/m^3$	24 h		
30.	VM	$H_3C-HC=CH-CH_2-CH_3$	2-penteno	$\mu g/m^3$	24 h		
31.	VF	$H_2C=CH-C(CH_3)=CH_2$	isopreno	$\mu g/m^3$	24 h		
32.	VD	$C_{36}H_{14}$	n-hexano	$\mu g/m^3$	24 h		
33.	n.d (⁵)	$(CH_3)_2-CH-CH_2-CH_2-CH_3$	i-hexano	$\mu g/m^3$	24 h		
34.	VC	$C_7H_{16}$	n-heptano	$\mu g/m^3$	24 h		
35.	VH	$C_8H_{18}$	n-octano	$\mu g/m^3$	24 h		
36.	VG	$(CH_3)_3-C-CH_2-CH-(CH_3)_2$	iso-octano	$\mu g/m^3$	24 h		
37.	VQ	$C_6H_5-CH_3$	tolueno	$\mu g/m^3$	24 h		
38.	VA	$C_6H_5-C_2H_5$	etilbenzeno	$\mu g/m^3$	24 h		
39.	VU	$m.p-C_6H_4(CH_3)_2$	m.p-xileno	$\mu g/m^3$	24 h		
40.	VV	$o-C_6H_4-(CH_3)_2$	o-xileno	$\mu g/m^3$	24 h		
41.	VS	$C_6H_3-(CH_3)_3$	1,2,4-trimetilbenzeno	$\mu g/m^3$	24 h		
42.	VR	$C_6H_3(CH_3)_3$	1,2,3-trimetilbenzeno	$\mu g/m^3$	24 h		
43.	VT	$C_6H_3(CH_3)_3$	1,2,5-trimetilbenzeno	$\mu g/m^3$	24 h		
44.	VB	HCHO	formaldeído	$\mu g/m^3$	1 h		
45.	20	THC (NM)	Hidrocarbonetos totais diversos do metano	$\mu g/m^3$	24 h	equivalente C	

N.º	Código ISO <sup>(1)</sup>	Fórmula	Nome do poluente	Unidades de medida <sup>(2)</sup>	Média em <sup>(3)</sup>	Expresso em	Directivas relevantes <sup>(4)</sup>
46.	10	SA	forte acidez	µg/m <sup>3</sup>	24 h	equivalente SO <sub>2</sub>	82/459/CEE (alternativa ao SO <sub>2</sub> )
47.	n.d.	PM <sub>1</sub>	partículas em suspensão (<1 µm)	µg/m <sup>3</sup>	24 h		96/62/CE
48.	16	CH <sub>4</sub>	metano	µg/m <sup>3</sup>	24 h		
49.	83	Cr	crómio	ng/m <sup>3</sup>	24 h		
50.	90	MN	manganésio	ng/m <sup>3</sup>	24 h		
51.	05	H <sub>2</sub> S	sulfureto de hidrogénio	µg/m <sup>3</sup>	24 h		
52.	n.d.	CS <sub>2</sub>	sulfeto de carbono	µg/m <sup>3</sup>	1 h		
53.	n.d.	C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> -CH=CH <sub>2</sub>	estireno	µg/m <sup>3</sup>	24 h		
54.	n.d.	CH <sub>2</sub> =CH-CN	acrilonitrilo	µg/m <sup>3</sup>	24 h		
55.	H3	C1CHCC1 <sub>2</sub>	tricloroetileno	µg/m <sup>3</sup>	24 h		
56.	H4	C <sub>2</sub> C1 <sub>4</sub>	tetracloroetileno	µg/m <sup>3</sup>	24 h		
57.	n.d.	CH <sub>2</sub> C1 <sub>2</sub>	diclorometano	µg/m <sup>3</sup>	24 h		
58.	P6	BaP	benzo(a)pireno	ng/m <sup>3</sup>	24 h		
59.	n.d.	VC	cloreto de vinilo	µg/m <sup>3</sup>	24 h		
60.	09	PAN	nitrato peroxiacetilo	µg/m <sup>3</sup>	1 h		
61.	21	NH <sub>3</sub>	amónia	µg/m <sup>3</sup>	24 h		
62.	n.d.	N-dep.	deposição húmida de azoto	mg/(m <sup>2</sup> *mês)	1 meses	equivalente N	
63.	n.d.	S-dep.	deposição húmida de enxofre	mg/(m <sup>2</sup> *mês)	1 meses	equivalente S	

<sup>(1)</sup> ISO 7168-2: 1999

<sup>(2)</sup> Utilizar pelo menos dois números para cada valor declarado, por exemplo 1,4 mg/m<sup>3</sup> ou 21 µg/m<sup>3</sup>.

<sup>(3)</sup> Algumas técnicas de medição incluem tempos de amostragem que vão desde alguns minutos até várias semanas. Nesse caso, os valores para os quais o tempo de cálculo das médias diferem dos indicados nesta coluna podem ser declarado indicando o período de referência efectivo.

<sup>(4)</sup> Directivas em vigor à data da entrada em vigor dos anexos à decisão relativa ao intercâmbio de informações.

<sup>(5)</sup> Que altera a Directiva 80/779/CEE.

<sup>(6)</sup> Não existe método de referência para as PM<sub>2,5</sub> (partículas em suspensão) à data da entrada em vigor dos anexos a decisão relativa ao intercâmbio de informações.

<sup>(7)</sup> Para os metais pesados e os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAP), encontra-se actualmente em preparação legislação comunitária que deverá conduzir, nomeadamente, à elaboração de uma lista de substâncias HAP específicas e, eventualmente, a propostas de alterações à presente decisão.

<sup>(8)</sup> Se disponíveis.

<sup>(9)</sup> Não disponível.

#### 4. Dados, calculados para cada ano civil, a enviar à Comissão:

Os Estados-Membros comunicarão dados brutos ou dados brutos e estatísticas.

Os Estado-Membros que comuniquem dados brutos e estatísticas devem transmitir as seguintes estatísticas.

— para os poluentes 1 a 61:

a média aritmética, a mediana, os percentis 98 (e 99,9 que poderá ser transmitido numa base voluntária para os poluentes cuja média é calculada em 1 hora) e o máximo, calculado com base nos dados correspondentes ao tempo recomendado para o cálculo das médias indicado no quadro *supra*,

— para os poluentes 62 e 63:

a deposição total mensal, calculada com base nos dados brutos correspondentes ao tempo recomendado para o cálculo das médias indicado no quadro *supra*.

O cálculo do percentil de ordem “y” deve ser efectuado a partir dos valores efectivamente medidos. Todos os valores serão incluídos numa lista elaborada por ordem crescente:

$$X_1 <= X_2 <= X_3 <= \dots <= X_k <= \dots <= X_{N-1} <= X_N$$

O percentil de ordem y é a concentração  $X_k$ , na qual o valor de k é calculado do seguinte modo:

$$k = (q * N)$$

sendo q igual a  $y/100$  e N o número de valores efectivamente medidos.

O valor de  $(q * N)$  deve ser arredondado para o número inteiro mais próximo.

Todos os valores devem ser expressos nas condições de temperatura e pressão seguintes: 293 K e 101,3 kPa, excepto no caso dos poluentes 62 e 63. Para os compostos sob a forma de partículas, os dados a partir de 2001 devem ser declarados em condições ambiente.

#### 5. Transmissão de dados à Comissão:

Os dados serão transmitidos num dos seguintes formatos: formato alargado ISO 7168 versão 2, formato compatível NASA-AMES 1001/1010 ou DEM<sup>(1)</sup>; ou base de dados DEM.

A Comissão enviará um aviso de recepção dos dados e do número de estações e de poluentes.

—

<sup>(1)</sup> Data Exchange Module (módulo de intercâmbio de dados) fornecido pela Comissão Europeia.

## ANEXO II

**INFORMAÇÕES SOBRE AS REDES, ESTAÇÕES E TÉCNICAS DE MEDIÇÃO**

Os Estados-Membros devem comunicar dados sobre os seguintes pontos: I.1, I.4.1 a I.4.4, I.5, II.1.1, II.1.4, II.1.8, II.1.10, II.1.11 e II.2.1. Na medida do possível, comunicar o máximo de informações possível sobre os outros pontos:

- I. INFORMAÇÕES SOBRE AS REDES
  - I.1. **Designação**
  - I.2. **Abreviatura**
  - I.3. **Cobertura territorial da rede (indústria local, município, aglomeração, distrito, região, país, internacional...)**
  - I.4. **Organismo responsável pela gestão da rede**
    - I.4.1. Nome
    - I.4.2. Nome da pessoa responsável
    - I.4.3. Endereço
    - I.4.4. Telefone e telefax
    - I.4.5. Email
    - I.4.6. Endereço internet
  - I.5. **Referência de tempo (TMG, local)**
- II. INFORMAÇÃO SOBRE AS ESTAÇÕES
  - II.1. **Informações gerais**
    - II.1.1. Nome da estação
    - II.1.2. Nome da cidade ou localidade, conforme o caso
    - II.1.3. Número de referência ou código nacional e/ou local
    - II.1.4. Código da estação atribuído em virtude da presente decisão e a comunicar pela Comissão
    - II.1.5. Designação do organismo técnico responsável pela estação (se não for o responsável pela rede)
    - II.1.6. Organismos ou programas a que os dados são comunicados (por composto, se necessário) (local, nacional, Comissão Europeia, GEMS, OCDE, EMEP,...)
    - II.1.7. Objectivo(s) da monitorização (conformidade com as exigências da legislação, avaliação da exposição (saúde humana e/ou ecossistemas e/ou materiais), análise das tendências, avaliação das emissões...)
    - II.1.8. Coordenadas geográficas (de acordo com a norma ISO 6709: longitude e latitude geográficas e altitude geodésica)
    - II.1.9. NUTS nível IV (Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas)
    - II.1.10. Poluentes medidos
    - II.1.11. Parâmetros meteorológicos medidos
    - II.1.12. Outras informações pertinentes: direcção predominante dos ventos, relação distância/altura dos obstáculos mais próximos
  - II.2. **Classificação da estação**
    - II.2.1. *Tipo de zona*
      - II.2.1.1. Urbana  
zona construída contínua
      - II.2.1.2. Suburbana  
zona em parte construída: implantação contínua de construções isoladas combinadas com zonas não urbanizadas (pequenos lagos, bosques, terrenos agrícolas)

- II.2.1.3. Rural <sup>(1)</sup>  
todas as zonas que não preenchem os critérios definidos para as zonas urbanas/suburbanas
- II.2.2. *Tipo de estação no que respeita às fontes de emissões dominantes*
- II.2.2.1. Tráfego automóvel  
estações cuja localização leva a que o seu nível de poluição seja influenciado principalmente pelas emissões provenientes de uma rua/estrada situada na proximidade
- II.2.2.2. Industrial  
estações cuja localização leva a que o seu nível de poluição seja influenciado principalmente por fontes industriais isoladas ou áreas industriais situadas na proximidade.
- II.2.2.3. Fundo  
as estações cujo nível de poluição não é influenciado pelo tráfego automóvel nem pela indústria <sup>(2)</sup>
- II.2.3. *Informações adicionais sobre a estação*
- II.2.3.1. Zona de representatividade (raio). Para as estações de tráfego automóvel, indicar o comprimento da rua/estrada que a estação representa
- II.2.3.2. Estações urbanas e suburbanas  
— população da cidade
- II.2.3.3. Estações de tráfego automóvel  
— volume de tráfego avaliado (média anual de tráfego diário)  
— distância da berma  
— parte correspondente aos veículos pesados  
— velocidade do tráfego  
— distância entre as fachadas e altura dos edifícios (ruas tipo “canyon”)  
— largura da rua/estrada (ruas de tipo “não canyon”)
- II.2.3.4. Estações industriais  
— tipo de indústria(s) (nomenclatura seleccionada para o código dos poluentes atmosféricos)  
— distância em relação à fonte/zona fonte
- II.2.3.5. Estações rurais (subcategorias)  
— próximas da cidade  
— regionais  
— remotas
- III. INFORMAÇÕES RELATIVAS À CONFIGURAÇÃO DAS MEDIDAS POR COMPOSTO
- III.1. **Equipamento**
- III.1.1. Nome
- III.1.2. Princípio analítico ou método de medição,
- III.2. **Características da amostragem**
- III.2.1. Localização do ponto de recolha das amostras [fachada de edifício, pavimento, berma do passeio, traseiras...]
- III.2.2. Altura de recolha das amostras
- III.2.3. Período de integração dos resultados
- III.2.4. Período de amostragem

---

<sup>(1)</sup> Se a estação mede a concentração de ozono, dar informações complementares sobre as características do quadro rural (II.2.3.5)

<sup>(2)</sup> Cujas localização leva a que o nível de poluição não seja determinado essencialmente por uma dada fonte ou rua mas sim pela contribuição integrada de todas as fontes situadas na orientação do vento para a estação [o conjunto do tráfego, das fontes de combustão, etc. contra o vento no caso da estação numa cidade ou de todas as zonas fonte (cidades, zonas industriais) numa zona rural].

## ANEXO III

**PROCESSO DE VALIDAÇÃO DOS DADOS E CÓDIGOS DE QUALIDADE**

Todos os dados declarados são considerados válidos.

Cabe aos Estado-Membros assegurar a aplicação de um processo de garantia da qualidade que corresponda aos objectivos gerais da presente decisão e, nomeadamente, aos objectivos das directivas correspondentes.

## ANEXO IV

**CRITÉRIOS PARA A AGREGAÇÃO DOS DADOS E PARA O CÁLCULO DOS PARÂMETROS ESTATÍSTICOS****Estes critérios dizem sobretudo respeito à recolha dos dados**

Se as directivas comunitárias não definirem critérios a agregação dos dados e o cálculo dos parâmetros estatísticos, aplicam-se os seguintes critérios:

**a) Agregação dos dados**

Os critérios para o cálculo dos valores horários e diários a partir de dados com um tempo de duração média menor são:

- para os valores horários: recolha mínima de dados: 75 %
- para os valores diários: pelo menos 13 valores horários disponíveis, não devendo faltar mais de seis valores horários sucessivos.

**b) Cálculo dos parâmetros estatísticos**

- para a média e a mediana: recolha mínima de dados: 50 %,
- para os percentis 98, 99, 9 e o máximo: recolha mínima de dados: 75 %.

A relação entre o número de dados válidos para as duas estações do ano em causa não pode ser superior a 2, sendo as duas estações o Inverno (de Janeiro a Março, inclusive, e de Outubro a Dezembro, inclusive) e o Verão (de Abril a Setembro, inclusive).»